**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO À CÓPIA INTEGRAL E INTEIRO TEOR DE EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS (PROAs), QUE TRATARIAM SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SUSEPE. ACESSO PARCIALMENTE CONCEDIDO, DEVENDO SER OCULTADAS/TARJADAS AS INFORMAÇÕES PESSOAIS E RESGUARDADAS POR SIGILO, A TEOR DOS ARTS. 6º, INCISO III, E 7º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA/PROTOCOLO NºS 33.286/Protocolo nº 18114/0168 SUSEPE

SIGILO RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado; da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; e da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR)

Trata-se de pedido de acesso apresentado sob sigilo, em 01/07/2022, com o fito de, com base na Lei Acesso à Informação, obter acesso ao inteiro teor e todos os trâmites dos Expedientes nºs 18/1202-0011702-4, 19/1202-0005503-2, 20/0602-0006379-3 e 22/0602-0004926-0, uma vez que tal não constou no Diário Oficial do Estado.

A SUSEPE, em 25/07/2022, respondeu ao pedido nos termos que seguem:

“Em relação ao pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que por tratar-se de assuntos sensíveis à segurança pública do Estado, o acesso irrestrito ou divulgado ameaça e compromete ações de inteligência e colocam em risco a vida das pessoas presentes nos estabelecimentos. Tal resguardo, consta na legislação federal conforme Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 23, inciso III, que diz ‘São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população’; e, inciso VIII, que diz: ‘comprometer atividades de inteligência, bem como investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações’. Por fim, não podemos deixar de considerar que a divulgação destes dados ameaça a segurança também de toda a sociedade.”

Insatisfeito com a resposta, o demandante ingressou com pedido de reexame, em 31/07/2022, com os seguintes fundamentos:

“A regra geral da Lei de Acesso à Informação é que todos atos da administração pública sejam públicos. Venho requerer acesso ao inteiro teor do referido Expediente, pois não foi disponibilizado de forma integral no Diário Oficial do Estado.”

Em 11/08/2022 a SUSEPE respondeu ao reexame, conforme fundamentos que seguem:

“De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada na Demanda Nº 000 033 286, relativo ao seu pedido de acesso integral dos Expedientes 18/1202-0011702-4, 19/1202-0005503-2, 20/0602-0006379-3, 22/0602-0004926-0  publicados no Diário Oficial, informamos que por tratar-se de assuntos sensíveis à segurança pública do Estado, o acesso irrestrito ou divulgado ameaça e compromete ações de inteligência e colocam em risco a vida das pessoas presentes nos estabelecimentos. Tal resguardo, consta na legislação federal conforme Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, art. 23, inciso III, que diz ‘São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portando, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população”; e, inciso VIII, que diz: ‘comprometer atividades de inteligência, bem como investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações’ c/c art 10, inciso II do Decreto Estadual n° 49.111/12. ‘Art. 10º. A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando: inciso ‘II - se tratar de solicitação referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais’. Por fim, não podemos deixar de considerar que a divulgação destes dados ameaça a segurança também de toda a sociedade.”

O demandante, em 14/08/2022, encaminhou recurso sustentando que:

“Com base na Lei de Acesso a Informação e Princípio da Publicidade, institutos que norteiam os atos da Administração Pública, considerando que não foi disponibilizado no Diário Oficial o Inteiro Teor dos expedientes 18/1202-0011702-4, 19/1202-0005503-2, 20/0602-0006379-3, 22/0602-0004926-0, venho requerer acesso ao Inteiro Teor dos respectivos expedientes.”

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR)

Eminentes Colegas.

De acordo com a análise da tramitação da demanda, é possível verificar que a SUSEPE sustenta a negativa de acesso aos expedientes sob o argumento de que os seus conteúdos estariam relacionados a assuntos sensíveis à segurança pública do Estado, cujo acesso irrestrito poderia ameaçar e comprometer ações de inteligência, colocar em risco a vida das pessoas presentes nos estabelecimentos e a segurança da sociedade, fundamentando-se na concepção de que as informações requeridas não poderiam ser fornecidas com base no art. 23, incisos III e VIII, da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), c/c art. 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

Assim, em razão dos fatos narrados e no intuito de obter informações complementares para subsidiar o presente julgamento, esta CMRI/RS diligenciou junto à recorrida SUSEPE, através do PROA nº 22/0801-0002700-6, para solicitar, com base no art. 16, § 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014, o encaminhamento: a) do Termo de Classificação em grau de sigilo que respaldou o entendimento do órgão; e b) as razões pelas quais este órgão entende necessária a manutenção da classificação.

Além disso, também esclareceu à recorrida que *“caso o aludido procedimento de classificação ainda não tenha sido formalizado (...) nada impede que se realize na fase de instrução processual. Este, inclusive, é o posicionamento esposado na Súmula nº 03 da CMRI Federal e pela Súmula nº 09 da CMRI/RS.”*

A SUSEPE, por sua vez, manifestou-se no seguinte sentido:

“Ademais, a negativa de divulgação da informação está amparada pelo Artigo 31, §1º, Inciso I da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, Art. 31- ‘O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais’. §1º ‘As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem’: Inciso I – ‘terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem’; c/c Art.10, inciso II do Decreto Estadual n° 49.111/12. Art. 10º ‘A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando, Inciso II – ‘se tratar de solicitação referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais’. Por fim, não podemos deixar de considerar que a divulgação destes dados ameaça a segurança também de toda a sociedade”.

A Superintendência acresceu, ainda, que *“todos os processos supramencionados fazem referência a pedidos administrativos de transferências de servidores penitenciários, os quais contém dados pessoais, bem como lotação funcional. Nesta senda, a Superintendência dos Serviços Penitenciários, com o intuito de proteção a integridade dos seus servidores, compreendeu que os dados reivindicados não poderiam ser divulgados à população.”*

Dito isto, vislumbra-se, primeiramente, que o alegado sigilo em função do risco à segurança da sociedade não se mostra invocável ao caso neste momento, haja vista que não houve classificação via TCI (art. 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 2º do Decreto Estadual nº 53.164/16), em que pese tenha sido oportunizada em diligência prévia por parte desta CMRI/RS.

Ademais, conforme depura-se do pedido de acesso e das manifestações do requerido, as informações pretendidas dizem respeito a expedientes administrativos que tratam da transferência de servidores públicos (envolvendo informações sobre lotação, cargo, função, etc.), as quais não se caracterizam como informações pessoais, na forma do art. 6º, §1º, VIII, do Decreto Estadual nº 49.111/12 e decisões do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 3.902[[1]](#footnote-1) e Suspensão de Liminar nº 623[[2]](#footnote-2).

Outrossim, constata-se que a negativa de acesso está centrada, *também*, na preservação de dados pessoais, com o objetivo de preservar a integridade e a segurança dos servidores. O embasamento legal apresentado no esclarecimento prestado à CMRI foi o do art. 31, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art. 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Ou seja, no dever de sigilo em relação a dados pessoais que, frise-se, independe de classificação em grau de sigilo.

No entanto, em que pese a necessidade de preservação dos dados pessoais eventualmente constantes nos expedientes administrativos (informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais), independentemente de classificação em grau de sigilo, cabe o fornecimento parcial do acesso aos dados não sigilosos. Já os dados pessoais deverão ser anonimizados, ocultados ou tarjados, sob a responsabilidade da SUSEPE.

Salutar mencionar a possibilidade de, alternativamente, ser fornecido quando à parte não sigilosa, uma certidão ou extrato sem os excertos que sejam entendidos como informações pessoais resguardadas pelo sigilo do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, conforme preceitua o art. 7º, §2º do mesmo diploma[[3]](#footnote-3).

Deste modo, observa-se que a negativa se sustenta parcialmente no art. 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI):

Art. 10. A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:

II - se tratar de solicitação referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais. (grifou-se)

Entretanto, em que pese assista razão, **em parte**, à recorrida, pois de fato *informações pessoais devem ser resguardadas*, como já esclarecido, nem todas as informações e documentos que compõem o processo administrativo são de natureza sigilosa.

Por fim, considerando que em sede de resposta à diligência prévia ao presente julgamento houve a *readequação* do fundamento legal apresentado pela SUSEPE para a negativa de acesso, convém registrar que a mesma deverá atentar em suas respostas encaminhadas via Serviço de Informação ao Cidadão – SIC para o disposto na Súmula CMRI nº 7[[4]](#footnote-4), consubstanciada pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 4º do Decreto Estadual nº 49.111/12, a saber:

“A informação prestada via Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.”

Ante o exposto, o voto vai no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, a fim de deferir o acesso parcial aos autos dos expedientes contidos no pedido inicial, nos moldes anteriormente apresentados, devendo todos os dados pessoais serem resguardados (anonimização, ocultação, tarjamento) sob a responsabilidade da SUSEPE, ou, alternativamente, ser fornecida pela mesma certidão ou extrato em relação às partes não sigilosas dos expedientes, a teor do que dispõem os arts. 6º, III, e 7º, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Recurso na Demanda/Protocolo nºs 33.286 – 18114/0168**: “Dado parcial provimento ao recurso, por unanimidade.” Julgado em conexão com os recursos nas Demandas/Protocolos nºs 33.295 – 18142/0168 e 33.322 – 18314/0168 (Decisões CMRI nºs 08 e 09/2022).

1. ####  SS 3902 AgR-segundo / SP - SÃO PAULO. SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. AYRES BRITTO

 [↑](#footnote-ref-1)
2. ####  SL 623 / DF - DISTRITO FEDERAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. AYRES BRITTO

 [↑](#footnote-ref-2)
3. §2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. [↑](#footnote-ref-3)
4. https://www.centraldocidadao.rs.gov.br/upload/arquivos/201805/14091658-sumulas-cmri-rs.pdf. [↑](#footnote-ref-4)